



ESTADO DE SERGIPE  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**PROJETO DE LEI**

**Autoria: Carminha Paiva**

Dispõe sobre o reconhecimento do Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem (TDL) como condição que demanda atenção específica do Poder Público e garante direitos às pessoas com TDL.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica reconhecido o Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem (TDL) como condição do neurodesenvolvimento que afeta a aquisição, compreensão e expressão da linguagem oral e/ou escrita, podendo impactar a aprendizagem, a comunicação e a interação social.

Art. 2º – São consideradas pessoas com TDL aquelas diagnosticadas por profissional habilitado, observados os critérios clínicos e científicos adotados pela comunidade médica e fonoaudiológica.

Art. 3º – O Poder Público deverá promover políticas públicas voltadas às pessoas com TDL, garantindo, entre outros:

- I – diagnóstico precoce, preferencialmente na educação infantil;
- II – atendimento multiprofissional, com ênfase em fonoaudiologia, psicologia e pedagogia especializada;
- III – acompanhamento educacional individualizado, respeitando as especificidades da linguagem;
- IV – orientação às famílias e responsáveis;
- V – ações de conscientização e combate ao preconceito.





**ESTADO DE SERGIPE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Art. 4º – As instituições de ensino da rede pública deverão adotar medidas de inclusão educacional para estudantes com TDL, tais como:

- I – adaptações pedagógicas e avaliativas;
- II – flexibilização de métodos de ensino e avaliação;
- III – capacitação continuada de professores e equipes pedagógicas;
- IV – articulação com serviços de saúde para acompanhamento do estudante.

Art. 5º – O atendimento às pessoas com TDL não se confunde automaticamente com deficiência intelectual ou transtornos globais do desenvolvimento, devendo ser respeitada sua especificidade clínica e educacional.

Art. 6º – O Poder Executivo poderá firmar parcerias com universidades, conselhos profissionais, entidades da sociedade civil e instituições especializadas para implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 7º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade reconhecer o Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem – TDL como condição do neurodesenvolvimento que demanda atenção específica do Poder Público Estadual, bem como estabelecer diretrizes para a promoção de políticas públicas voltadas à garantia de direitos, à inclusão educacional e ao acesso à saúde das pessoas com TDL no Estado de Sergipe.

O Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem é reconhecido pela comunidade científica e pela área da fonoaudiologia como uma condição que afeta de forma persistente a compreensão e/ou a expressão da linguagem, sem que haja associação necessária com deficiência intelectual, transtornos globais do





ESTADO DE SERGIPE  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

desenvolvimento ou alterações sensoriais. Trata-se de condição frequente, porém ainda pouco conhecida, o que contribui para o subdiagnóstico e para a interpretação equivocada das dificuldades enfrentadas por crianças e adolescentes no ambiente escolar.

A ausência de reconhecimento institucional do TDL resulta em prejuízos educacionais relevantes, tais como dificuldades no processo de alfabetização, baixo rendimento escolar, repetência e evasão, além de impactos emocionais e sociais. Muitas vezes, estudantes com TDL são indevidamente rotulados como desatentos ou desinteressados, quando, na realidade, necessitam de acompanhamento pedagógico e fonoaudiológico adequado.

A proposição encontra respaldo na competência legislativa concorrente dos Estados para legislar sobre educação, saúde e proteção social, nos termos do art. 24, incisos IX e XII, da Constituição Federal, cabendo ao Estado de Sergipe suplementar a legislação federal e adequá-la às suas realidades locais. A iniciativa também está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade do ser humano, da igualdade material e do direito à educação e à saúde, previstos nos arts. 1º, inciso III, 6º, 196, 205 e 208 da Constituição Federal, bem como com os dispositivos correspondentes da Constituição do Estado de Sergipe.

O Projeto harmoniza-se ainda com a Lei nº 9.394/1996, que assegura o atendimento educacional especializado aos estudantes com necessidades específicas, com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante prioridade absoluta ao desenvolvimento integral da criança e do adolescente, e com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, no que se refere à eliminação de barreiras à comunicação e à aprendizagem, respeitada a especificidade do Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem.

No âmbito do Estado de Sergipe, a adoção de diretrizes voltadas ao diagnóstico precoce, à capacitação de profissionais da educação e da saúde e à articulação entre as políticas públicas educacionais e de saúde contribui para a melhoria dos indicadores educacionais, para a redução da evasão escolar e para a





**ESTADO DE SERGIPE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

promoção de uma educação inclusiva e baseada em evidências científicas.

Diante da relevância social da matéria e do impacto positivo que a proposição pode gerar na vida de crianças, adolescentes e famílias sergipanas, entende-se que o Projeto de Lei representa importante avanço na promoção da inclusão, da equidade e da dignidade humana, razão pela qual se conclama o apoio dos Nobres Parlamentares para sua aprovação.

Aracaju/SE. 05 de fevereiro de 2026.

**CARMINHA PAIVA**  
Deputada Estadual



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310034003300300034003A005000

Assinado eletronicamente por **Carminha Paiva** em **05/02/2026 11:02**

Checksum: **A637809FE6AEC2699CC4B7F3B4582910F384A0745C80FEC7CFA9A9CC667D93AA**



---

Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310034003300300034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.